DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4759/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2214/2013
PROTOCOLO	: 1390295
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 053/2012/DIRAF
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS
CONTRATADA	: PSICO SERVIÇOS DE PSICOLOGIA LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 71.005,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** originando o **Contrato Administrativo nº 053/2012/DIRAF** (peça 13 - fls. 1/8).

O objeto do pacto é o credenciamento da empresa **Psico Serviços de Psicologia Ltda.**, nos termos do art. 22, II e X c/c art. 148, CTB, para prestação de serviços técnicos especializados em avaliações psicológicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 13 - fl. 1).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN-5002/2013** (peça 17).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–19944/2014** (peça 26 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-6860/2015** (peça 27 - fl. 1/3), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto do pacto é o credenciamento da empresa **Psico Serviços de Psicologia Ltda.**, nos termos do art. 22, II e X c/c art. 148, CTB, para prestação de serviços técnicos especializados em avaliações psicológicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 13 - fl. 1).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN-5002/2013** (peça 17).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 20):

Valor Contratado	R$ 71.005,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 16.953,00
Valor Final Contratado	R$ 87.958,00
Valor Empenhado	R$ 87.958,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 87.958,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 87.958,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 26 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da **prorrogação da vigência** e exe**cução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001- 38) e a empresa **Psico Serviços de Psicologia Ltda** (CNPJ nº 05.809.341/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de

02/01/2012 e alínea "a" incisos IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 27 - fl. 3), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** das portarias DETRAN MS "T" nº 103 e DETRAN MS "T" nº 272, por intermédio das quais restou prorrogada a vigência da Portaria DETRAN MS "T" nº 303/2012, até o dia 1º de maio de 2013 e, posteriormente, até o dia 31 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da **execução do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 53/2012**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação,** originando o **Contrato Administrativo nº 053/2012/DIRAF**, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN-5002/2013**, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 053/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Psico Serviços de Psicologia Ltda.**, CNPJ/MF nº 05.809.341/0001-26, por seu Representante, Senhor Keiko Nozu Imada, CPF/MF nº 669.274.128-91, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art.

59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator